



LEI Nº 8784

Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHAB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHAB com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implantar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o “caput” deste artigo, fica vinculado à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Art. 2º O FEHAB é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Estado;

II - outros fundos e programas que vierem a ser incorporados ao FEHAB;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHAB;

VI - recursos provenientes do FGTS;

VII - recursos provenientes do Orçamento Geral da União; e

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º As aplicações dos recursos do FEHAB serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHAB.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 4º O FEHAB será gerido por um Conselho Gestor, que terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - Diretor Presidente da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB-ES;

III - Secretário de Estado do Trabalho e Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;

V - Diretor Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN;

VI - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

VII - 2 (dois) representantes dos Movimentos Sociais Organizados.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHAB será exercida pelo Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano ou representante por ele indicado.

§ 2º Os membros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FEHAB exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho Gestor contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado por ato do Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo e seus suplentes serão indicados pelas entidades que representam o movimento pela moradia popular do Estado, e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FEHAB compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHAB e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHAB;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHAB, nas matérias de sua competência;

V - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º O FEHAB terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2008-2011, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, e será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia 1º.01.2008.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 5.041, de 06.6.1995.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 21 de dezembro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. 26/12/2007)